

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.157, DE 2024

Altera o art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para fins de obrigar os estabelecimentos a disporem os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua clara identificação por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.

**Autor:** Deputado DANIEL AGROBOM

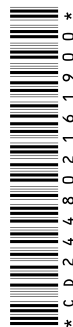
**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.157, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Daniel Agrobom, objetiva acrescentar inciso III ao art. 2º, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para melhor disciplinar a disposição de informações para pessoas com deficiência e idosos nos estabelecimentos comerciais.

Pretende o autor, com a alteração, tornar mais acessíveis, em favor dessa parcela da população brasileira, as informações de preço dos produtos ofertados no comércio varejista. Justifica que a intenção da proposta “é oferecer um melhor atendimento a esses consumidores, facilitando-lhes a visualização dos preços das mercadorias oferecidas, de maneira autônoma, sem depender de outras pessoas”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;



de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

A proposição foi aprovada, em 15/05/2024, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do parecer do Relator naquele colegiado, Deputado Pedro Aihara.

Na sequência, foi remetida à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo que, no prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período entre 29/05/2024 a 18/06/2024, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob minha relatoria tem por objetivo alterar o art. 2º, da Lei nº 10.962/2004, para incluir previsão específica acerca da apresentação de preços de produtos e serviços.

Pretende o autor que as informações de preços dos produtos colocados à venda nas prateleiras inferiores de diversos estabelecimentos comerciais, sem intervenção do comerciante, sejam expostos mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras, sobretudo em lojas de autosserviços, supermercados, hipermercados, mercearias e farmácias estejam acessíveis às pessoas com deficiência, incluindo os idosos e pessoas com deficiência, que apresentem algum tipo de impedimento físico ou visual.

Nesse sentido, a proposição ainda apresenta a redação de um novo § 2º ao art. 2º da supracitada Lei, com a finalidade de determinar que os estabelecimentos referidos acima - constantes da nova redação proposta ao inciso II do caput do mesmo art. 2º - deverão dispor os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua identificação clara por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.



Com essa abrangência, a proposta em análise nos parece muito oportuna e meritória, cabendo inteira razão ao seu autor, Deputado Daniel Agrobom. De fato, presenciamos todos os dias as dificuldades que as pessoas com deficiência e idosos enfrentam para exercerem seus direitos, sobretudo no mercado de consumo. Essas pessoas hipervulneráveis, além de se depararem com barreiras para se deslocar e transportar as suas mercadorias, muitas vezes são simplesmente impedidos de ter acesso a uma informação tão básica, que é o valor do produto que deseja adquirir.

Em alguns casos, a etiqueta ou tabela com o preço ficam posicionadas em altura inadequada, obrigando as pessoas com dificuldade de locomoção a se esticarem ou a se curvarem para alcançar tal informação. Em outras situações, é redigida em letras muito pequenas ou em formato não acessível, dificultando sobremaneira a leitura por pessoas que tenham algum tipo de impedimento ou deficiência visual ou ainda para pessoas idosas ou que tenham outros tipos de deficiência, como de locomoção, por exemplo.

Nada mais justo, portanto, que obrigar esses estabelecimentos comerciais a exibirem os preços das mercadorias que comercializam em formato acessível às pessoas com deficiência e em local de fácil alcance a qualquer consumidor, independentemente da sua condição física. No caso dos idosos, que já são discriminados socialmente por conta da idade, é ainda mais cruel impedir que gozem de uma vida plena e com autonomia em razão de condições físicas que são próprias do envelhecimento humano. Portanto, concordo com a iniciativa e parabenizo o autor pela sua sensibilidade social.

Pelas razões aqui expostas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.157, de 2024.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

2024-9465



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244802161900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

